

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

IARA PEREIRA RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Iara Pereira Ribeiro; Rogério Luiz Nery da Silva; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-244-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O II Encontro Virtual do CONPEDI ocorreu entre os dias 2 a 8 de dezembro de 2020, proporcionando aos pesquisadores da seara jurídica o intercâmbio de conhecimento científico acerca de temas relacionados ao direito das famílias, bem como do direito sucessório.

O CONPEDI é considerado um dos eventos mais relevantes na área da pesquisa científica jurídica de pós graduação, visto que é responsável em viabilizar que os inúmeros programas de mestrado e doutorado apresentem as suas pesquisas acerca de temas atuais e controvertidos.

O grupo de trabalhos “Direito de Família e das Sucessões”, ao qual participamos como coordenadores, contou com a participação de experientes pesquisadores acerca do direito das famílias, bem como do direito sucessório.

Foram discutidos inicialmente vários temas, como por exemplo: a eficácia ou ineficácia da prisão do devedor de alimentos durante a pandemia da COVID-19; a aplicabilidade do instituto da Tomada de Decisão Apoiada no nosso ordenamento; a violação do direito à imagem das crianças e dos adolescentes, frente as novas tecnologias; as mudanças constitucionais acerca do conceito de família; a aplicabilidade da técnica de constelação familiar nos conflitos oriundos da alienação parental, fenômeno que ocorre rotineiramente devido ao péssimo relacionamento dos pais; o reconhecimento da filiação sócio afetiva de pais homoafetivos; a reserva do patrimônio como uma forma de redimensionar a legítima sob o enfoque da dignidade da pessoa humana.

Em um segundo momento foi analisada a aplicabilidade do princípio da afetividade na Jurisprudência do STF; os aspectos frágeis da memória humana no Direito Processual das Famílias, em especial nas provas dependentes da memória; as mudanças quanto a incapacidade absoluta e a possibilidade de desproteção daqueles que não possuem nenhuma capacidade de exprimir sua vontade; a equiparação da união estável ao casamento; a ausência de previsão legal no tocante aos atos praticados pelo inventariante no curso do inventário

extrajudicial; a judicialização das demandas de vacinação em crianças e adolescentes como a busca pela efetivação do melhor interesse e proteção integral; a análise da (im)possibilidade do filho adotado requerer o reconhecimento da parentalidade biológica.

Posteriormente, foi abordada a diferenciação entre o namoro qualificado e a união estável; o direito ao nome do pai socioafetivo no registro; a evolução da jurisprudência acerca da adoção homoafetiva em nosso país; os efeitos da pandemia no direito sucessório por meio do testamento em tempos de isolamento social e a evolução tecnológica; a análise da reprodução humana assistida enquanto mecanismo de exercício do planejamento familiar; o reconhecimento dos direitos sucessórios dos filhos oriundos de reprodução humana assistida post mortem; a responsabilidade civil em decorrência do abandono afetivo e por fim o exame dos aspectos gerais da disciplina normativa da sucessão testamentária.

Deste modo, a partir da seleção dos trabalhos acima elencados, percebe-se a seriedade e o compromisso deste congresso científico em trabalhar temas a respeito dos desafios que as pessoas enfrentam no âmbito do direito de família.

Profa. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin

Prof. Dr. Rogerio Luiz Nery Da Silva

Profa. Dra. Iara Pereira Ribeiro

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito de Família e das Sucessões apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito de Família e Sucessão ou na CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O ESTADO DA ARTE DA ADOÇÃO HOMOAFETIVA PELA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

THE STATE OF THE ART OF HOMOAFECTIVE ADOPTION BY THE JURISPRUDENCE OF THE SUPERIOR COURTS

Mateus Fernandes Soares ¹

Silvana Beline Tavares ²

Resumo

Este artigo retrata a evolução da jurisprudência sobre a adoção homoafetiva no Brasil. Apesar da validade desta forma de adoção, ainda existem muitos entraves no Sistema de Justiça brasileiro. O que prejudica o exercício do direito à família para milhares de crianças e adolescentes e a comunidade LGBTI. Inicialmente, faz-se uma breve contextualização sobre os direitos LGBTI no direito comparado, no direito internacional público e na legislação pátria. Depois analisa-se julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça para demonstrar como ocorreu esta evolução e quais os argumentos utilizados nestes entraves.

Palavras-chave: Homoafetividade, Adoção, Tribunais superiores, Evolução, Famílias

Abstract/Resumen/Résumé

This article portrays the evolution of jurisprudence on homoaffection adoption in Brazil. Despite the validity of this form of adoption, there are still many obstacles in the Brazilian Justice System. This undermines the exercise of the right to the family for thousands of children and adolescents and the LGBTI community. Initially, a brief contextualization of LGBTI rights is made in comparative law, international public law and national legislation. Then, the sentences of the Supreme Federal Court and the Superior Court of Justice are analyzed to demonstrate how this evolution occurred and the arguments used in these obstacles.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Homoaffectionness, Adoption, Superior courts, Evolution, Families

¹ Autor

² Coautora

INTRODUÇÃO

Devido ao sistema patriarcal e machista predominante no Brasil, a adoção homoafetiva ainda é vista de forma preconceituosa por diversos setores da sociedade, inclusive por membros do Poder Judiciário e membros do Ministério Público.

Como problemática de pesquisa aborda-se como ocorreu a evolução da jurisprudência dos tribunais superiores quanto ao tema.

O presente artigo possui como objetivo geral estudar a evolução da jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto ao tema. E o objetivo específico de identificar as razões evocadas pelos *parquet* e pelo Poder Judiciário para não deferir os pedidos de adoção homoafetiva.

O método de pesquisa foi o indutivo e utilizou-se a pesquisa jurisprudencial e a análise de julgados.

A desconstrução dos argumentos preconceituosos deu-se de maneira lenta e gradual. Sendo imperioso verificar quais os argumentos mais utilizados e como refutá-los.

1. BREVES COMENTÁRIOS SOBRE OS DIREITOS HOMOAFETIVOS NO BRASIL

Antes de iniciar-se o debate sobre a adoção homoafetiva no Sistema de Justiça brasileiro (sistema de complexas relações entre os três poderes do Estado e a pressão que os usuários do sistema e movimentos sociais fazem sobre ele) é imperiosa uma contextualização sobre a positivação e a proteção dos direitos da população LGBTI no direito comparado, no direito internacional e no ordenamento jurídico pátrio. Dessa forma, tem-se um panorama sobre a situação jurídica de vulnerabilidade e de negativa de direitos que esse grupo social enfrenta.

Há uma tendência que nos países de maior desenvolvimento econômico e cultural os homoafetivos possuem mais direitos garantidos e liberdade de expressão. Maria Berenice Dias propõe uma classificação quanto ao grau de desenvolvimento dos direitos homoafetivos nas diversas partes do mundo. Esta classificação baseia-se no direito comparado (DIAS, 2016a).

Há o bloco de extrema repressão compostos, majoritariamente, por países islâmicos de governo teocrático. A interpretação das normas religiosas proíbe qualquer tipo de relacionamento entre pessoas do mesmo sexo. Em 75 países existe a criminalização das relações homoafetivas.

No bloco intermediário encontram-se aqueles países em que essas relações são permitidas, entretanto, não estão resguardadas por nenhuma lei. É o caso do Brasil e dos Estados Unidos. Em ambos, houve decisão judicial dos tribunais superiores em questões

constitucionais, o Supremo Tribunal Federal, no caso brasileiro, e a Suprema Corte, no caso norte-americano.

Nos países de modelo expandido os direitos ao casamento, a adoção e diversos outros são garantidos por lei. Existem políticas públicas para a promoção e proteção dessas garantias. Como exemplo desse modelo, cita-se os países da União Europeia. Uma pré-condição para o ingresso nesse bloco econômico é não possuir legislação que proíba as relações homoafetivas ou que cause discriminação para esse grupo social. Além disso, a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia proíbe de forma expressa a discriminação por causa da orientação sexual (DIAS, 2016a) (VECCHIATTI, 2008).

Com relação ao campo do Direito Internacional Público existem vários tratados e convenções que disciplinam esses direitos. Alguns, inclusive, ratificados pelo Brasil. Atualmente, o principal documento para defesa dos direitos da população LGBTI no âmbito internacional são os Princípios de Yogyakarta. Eles foram elaborados por uma comissão de especialistas e baseiam-se em tratados e princípios do Direito Internacional Público amplamente consolidados.

Sobre os Princípios de Yogyakarta, expõe Maria Berenice Dias:

Em novembro de 2006, vinte e nove especialistas de vinte e cinco países, reunidos na Universidade GadjahMada, em Yogyakarta – Indonésia, elaboraram os princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero. Trata-se de uma espécie de nova interpretação das normas já existentes sobre direitos humanos, a fim de aplicá-las em situações de discriminação em virtude de orientações sexuais. Devem ser efetivamente aplicados pelos Estados, uma vez que regulamentações sobre direitos humanos já foram ratificadas em diversos tratados internacionais. Nada mais do que uma reinterpretação dessas legislações. (DIAS, 2016a, p. 93).

No âmbito do Direito brasileiro a principal fonte de defesa desses direitos é a Constituição Federal de 1988. Ela veda a discriminação em razão da identidade sexual em seu artigo 3º, inciso IV. Este artigo versa sobre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. E no artigo 7º, inciso XXX, existe a proibição de diferença salarial em função do sexo (BRASIL, 1988).

A legislação civil é totalmente omissa quanto ao tema. Na legislação federal existem três referências. Na Lei Maria da Penha, no Estatuto da Juventude e no Estatuto da Pessoa com Deficiência. O art. 5º da Lei Maria da Penha, parágrafo único, estabelece que as relações pessoais e afetivas enumeradas no referido artigo independem da orientação sexual. O Estatuto da Juventude impõe que o conteúdo sobre orientação sexual e gênero deve estar presente na formação dos profissionais da educação, saúde, operadores do direito e profissionais de

segurança pública. E o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece tratamento diferenciado na saúde pública que atenda as especificidades de gênero e orientação sexual (DIAS, 2016a).

Observa-se que o Estado brasileiro possui poucas normas de promoção e proteção dos direitos da população LGBTI. Boa parte dos projetos sobre esses temas não avançam no Poder Legislativo. Um grupo numeroso de parlamentares também apresenta projetos visando restringir direitos para a comunidade LGBTI. Como por exemplo, pode-se citar o Estatuto da Família e o projeto que proíbe a adoção homoafetiva.

2. A ADOÇÃO HOMOAFETIVA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Depois dessa contextualização, passa-se a análise da jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a adoção homoafetiva. Serão analisados quatro julgados. Dois proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça e dois proferidos pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão sobre a equiparação da união homoafetiva com a união estável na ADPF 132 e ADI 4.277 e três decisões sobre adoção homoafetiva. Ressalta-se que a decisão final no tocante a adoção homoafetiva somente foi publicada no ano de 2015. Por uma questão metodológica, a análise será de modo cronológico.

O primeiro caso de adoção homoafetiva conjunta foi da Justiça do Rio Grande do Sul no ano de 2005. No caso em questão duas mulheres requereram a adoção de dois irmãos. Uma das companheiras já havia adotado os irmãos e a outra pleiteava a adoção homoafetiva unilateral das crianças. O Ministério Público do Rio Grande do Sul recorreu ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e ao Superior Tribunal de Justiça. Ambos os recursos foram conhecidos e improvidos. Frise-se que no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento de ambos foi por unanimidade. O trânsito em julgado da decisão ocorreu apenas no ano de 2010. Pacificando, em tese, a questão da possibilidade de adoção homoafetiva conjunta. O relator do caso foi o Ministro Luis Felipe Salomão.

De acordo com o relatório do recurso especial número 889.852/RS, uma das companheiras requereu a adoção dos dois menores, um nascido no ano de 2002 e o outro no ano de 2003. A requerente vivia em união homoafetiva desde 1998 e auxiliou à sua companheira em todo processo judicial para a adoção dos menores. A sentença do juízo ad quo foi pelo deferimento da adoção após detalhado estudo social e pela inclusão do sobrenome da requerente na certidão de nascimento das crianças sem referência a posição simbólica de pai ou mãe. E a inclusão da relação avoenga também. (BRASIL. STJ - REsp: 889852 RS 2006/0209137-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/04/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2010, fl. 4).

O fundamento recursal do Ministério Público foi baseado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal. E alegou que a decisão feriu os artigos 1.622 e 1.723 do Código Civil, o artigo 4º da LICC (atualmente LINDB) e o artigo 1º da lei 9.278/96, a lei da união estável. O *parquet* fundamentou o recurso especial por contrariar lei federal e interpretação divergente por outro tribunal. Havia o pedido expresso para a consideração da união homoafetiva como uma sociedade de fato e o outro pedido para a negativa da adoção homoafetiva unilateral.

O artigo 4º da LICC (atualmente LINDB) fala sobre os casos em que a lei é omissa (BRASIL, 1942). De forma a indicar os procedimentos hermenêuticos de integração da norma jurídica. Consagrando o princípio da inafastabilidade da jurisdição. O juiz não pode deixar de decidir com base no argumento da lacuna na lei.

O artigo 1.622 do Código Civil era relativo a adoção, e foi revogado pela Lei Nacional de Adoção. O artigo 1.723 do Código Civil traz o conceito de união estável. De forma idêntica o artigo 1º da lei 9.278 traz o conceito de união estável. Importante lembrar que o julgamento que equiparou a união homoafetiva à modalidade de união estável somente ocorreu no ano de 2011. É posterior a este julgamento.

O parecer do representante do Ministério Público Federal também era pelo não provimento do recurso. Improvimento pela alínea “a” do artigo 105, inciso III da CF. E não houve a demonstração do dissídio de interpretação entre os tribunais. Por isso, ele argumentou pelo não conhecimento da alínea “c” do artigo 105, inciso III da CF. (BRASIL. STJ - REsp: 889852 RS 2006/0209137-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/04/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2010, fl. 5).

Já no voto do relator, Ministro Luis Felipe Salomão, ele começa com uma reflexão sobre a evolução do Direito ante o avanço e a modificação dos fatos social. O Direito não deve ser uma estrutura hermética e engessada. Nas palavras do relator:

Destarte, em um mundo pós-moderno de velocidade instantânea da informação, sem fronteiras ou barreiras, sobretudo as culturais e as relativas aos costumes, onde a sociedade transforma-se velozmente, a interpretação da lei, segundo penso, deve levar em conta, sempre que possível, os postulados maiores do direito universal. Nesse passo, a cláusula constitucional que proíbe a discriminação (art. 3º, IV da CF) deita raízes na Declaração Universal dos Direitos do Homem. (BRASIL. STJ - REsp: 889852 RS 2006/0209137-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/04/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2010, fl. 8).

O artigo 5º da referida LICC (LINDB) exige do magistrado que ele aplique a lei com base no sua finalidade social e conforme a expressão do bem comum da população (BRASIL,

1942). Dessa forma, não há como de conceder tratamento diferenciado e discriminatório para situações análogas. Isso é ferir o princípio da igualdade enquanto isonomia.

Na página 9 do acórdão, há uma descrição da situação fática por meio da transcrição do relatório elaborado pela assistente social no caso. O relato é de uma estrutura familiar consolidada. Uma das mulheres é funcionária pública, professora universitária e a outra trabalha com autônoma. Possuem o apoio da família de ambas. Os filhos estão matriculados na escola. Apresentam desenvolvimento intelectual e de saúde normal para sua faixa de idade. Consideram as duas como mães. Todas as necessidades básicas estão sendo atendidas. E há o exercício da parentalidade de forma responsável. O parecer é favorável à adoção. (BRASIL. STJ - REsp: 889852 RS 2006/0209137-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/04/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2010, fls. 9-10).

Dessa forma, vê-se que o argumento da lacuna na lei não possui procedência. E devido à relação de afetividade já amplamente consolidada, a melhor solução era a procedência da adoção homoafetiva amparada nos princípios da afetividade e do melhor interesse da criança. Nesse ponto é enfático o voto do relator:

Nesse particular, é bem de ver que a lacuna não pode ser óbice à proteção, pelo Estado, dos direitos das crianças e adolescentes – direitos estes que, por sua vez, são assegurados expressamente em lei. O artigo 1º da Lei 12.010/09 prevê a “garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes”, devendo o enfoque estar sempre voltado aos interesses do menor. (BRASIL. STJ - REsp: 889852 RS 2006/0209137-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/04/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2010, fl. 10).

A observância do princípio da afetividade como um vetor axiológico para o Direito das Famílias é cada vez maior. A verdade socioafetiva vem ganhando força ante a verdade biológica. O princípio da afetividade impõe direitos e deveres na relação paterno-filial. Além de um valor de um cunho subjetivo, o afeto impõe obrigações por parte dos responsáveis pelo poder familiar.

Outro argumento comumente utilizado pelo Ministério Público é que a parentalidade por casal homoafetivo causa danos ao desenvolvimento psicológico e mental da criança ou adolescente. Que este fato influenciaria a sua identidade sexual. E as uniões homoafetivas possuiriam caráter de promiscuidade. Diversos estudos científicos refutaram essas premissas. Não qualquer espécie de prejuízo ao desenvolvimento saudável da criança ou do adolescente criado por pessoa ou casal homoafetivo. (DIAS, 2017) (DIAS, 2016a) (DIAS, 2016b) (VECCHIATTI, 2008).

O jurista Paulo Roberto Iotti Vecchiatti utilizando raciocínio lógico-dedutivo refuta essa premissa. Ele faz a sua análise a partir do segundo ponto: não haveria prejuízos para a criança ou adolescente em ser criado por uma família monoparental ou anaparental? A resposta é evidentemente negativa. A representação psíquica das figuras de pai e mãe possui apenas um caráter simbólico para a formação da identidade sexual. A criança ou adolescente está em constante contato com figuras do gênero masculino ou feminino ao longo de vida. Seja na família ou na escola. Essa questão não influencia em sua identidade sexual ou desenvolvimento psíquico. Outro argumento ventilado pelo autor é que em geral os homoafetivos são filhos de pais heteroafetivos. Tal fato não ocorre por nenhuma falha moral dos pais ou na criação dos filhos. O referido argumento não possui embasamento científico ou jurídico. Apenas o preconceito e a discriminação contra a população LGBTI. (VECCHIATTI, 2008).

Para enfrentar o argumento recursal anteriormente posto, os advogados de defesas e as partes interessadas argumentavam no sentido de existir no seio da família extensa figura do sexo oposto. De forma a garantir a convivência com ambos os sexos e a representação simbólico dos gêneros. (UZIEL, 2007).

No caso retratado no recurso especial 889.852/RS, já havia transcorrido um lapso temporal para a constituição de vínculo de filiação socioafetiva. E o acolhimento da tese recursal iria retirar direitos sucessórios e previdenciários das crianças. Além do desamparo jurídico com relação ao poder familiar de uma das mães. Conforme sintetiza o voto do relator, Ministro Luis Felipe Salomão:

Ademais, releva notar que, se não for reconhecido o direito de adoção pela recorrida – que é tida como mãe pelas crianças –, e se a mãe adotiva LRM, sua companheira, vier a faltar, a ora requerente poderá perder o direito de convívio com os filhos, o que será traumático para os menores, que serão “órfãos de mãe viva”. De outro lado, se a recorrida é que vem a falecer – sendo ela que possui melhores meios de manutenção da família, como preconizado pelas instâncias ordinárias, quando ficou registrado que a mãe adotiva é autônoma e tem problemas de saúde, enquanto a recorrida é funcionária pública, estável, professora universitária e saudável –, impedir a adoção significa deixar as crianças sem proteção conferida pelos direitos sucessórios. O mesmo problema se verifica se houver separação. Aqui a probabilidade de a recorrida perder qualquer direito de convívio com as crianças é ainda maior, pois será possível alegar que inexistia qualquer vínculo jurídico entre LMBG e as crianças, o que será prejudicial tanto para a recorrida como, principalmente, para os menores, e estes não terão direito sequer a alimentos. (BRASIL. STJ - REsp: 889852 RS 2006/0209137-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/04/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2010, fl. 13).

Como se depreende do referido julgado o norte da questão da adoção homoafetiva deve ser o melhor interesse da criança e do adolescente. Quando a adoção apresentar reais vantagens para o adotando, ele deve ser deferido, conforme dispõe o ECA. Geralmente, o

Ministério Público quando impetra recurso nessa seara o faz sob o prisma da identidade sexual dos adotantes. E deixa de analisar a situação jurídica do adotado, o mais interessado no deslinde da demanda judicial.

Outro ponto retratado no acórdão é a importância da adoção. A adoção cria uma relação jurídica filial. No caso em questão materializa os princípios da paternidade responsável e do planejamento familiar. Além disso, mostra uma situação incomum no caso do procedimento de adoção no Brasil por se tratar da adoção de dois irmãos. Geralmente, há a preferência por apenas uma criança, de tenra idade e de cor branca. Maria Berenice Dias destaca os dados do Conselho Nacional de Justiça para mostrar a dificuldade para as crianças que não se encaixam nesse padrão de sociedade racista, machista e sexista:

Esta realidade não ajuda a reverter a dura realidade revelada pelo *Conselho Nacional de Justiça*: encontram-se cadastrados 34.569 pretendentes à adoção. Os mesmos, no entanto, não têm como saber sua colocação na lista e muito menos ter acesso a foto das 6.343 crianças ou adolescentes disponíveis à adoção. Deste total, 68,86% possuem irmãos e 25,43% apresentam problemas de saúde: deficiência física ou mental ou com HIV (DIAS, 2017, p. 127).

O deferimento dessa adoção homoafetiva unilateral evidencia um rompimento com o padrão heterossexual-capitalista de família. E foge ao padrão no que concerne a adoção por terem sido adotados dois irmãos. Isso mostra uma evolução no conceito de família aplicado a realidade jurídica e fática.

Com relação ao ponto da equiparação da união homoafetiva como uma modalidade do gênero união estável, o acórdão também possui uma posição vanguardista na defesa e promoção dos direitos dos casais LGBTI de serem reconhecidos como uma entidade familiar. Este posicionamento somente foi firmado completamente com a ADPF 132 e a ADI 4.277 no Supremo Tribunal Federal, o relator do caso foi o Ministro Ayres Britto, no ano de 2011. A partir deste último caso é que o Sistema de Justiça como um todo passou a considerar a união homoafetiva enquanto entidade familiar.

Os critérios para a definição da união homoafetiva são análogos a união estável. Relação de afeto, pública, contínua e duradoura com o propósito de constituir família. A única ressalva a ser feita é com relação ao critério da publicidade. Este dever ser relativizado. As relações homoafetivas por serem alvo constante de preconceito e discriminação geralmente possuem um caráter de discricionariedade. Não há muitas declarações públicas de carinho e afeto. Porém, ressalta Maria Berenice Dias que isso não pode ser óbice para a declaração de união estável homoafetiva. A autora aponta que as redes sociais e o fenômeno tecnológico e

mediático da *selfie* podem ser utilizados como meios eficazes na produção de provas. (DIAS, 2016a) (DIAS, 2016b) (DIAS, 2017).

Nesse ponto é enfático o relator, Ministro Luis Felipe Salomão. Além disso, ele anexou ao voto-relator diversos julgados que já sinalizavam uma mudança no entendimento sobre a união homoafetiva. Não mais entendendo essa modalidade de união estável como apenas uma sociedade de fato, figura do direito civil-empresarial. Palavras do Ministro:

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, a despeito de não haver reconhecido expressamente a união estável homoafetiva, considerou-a análoga à união entre pessoas de sexo diferentes, fazendo incidir, a fim de dispensar tratamento igualitário, em termos patrimoniais, às relações heterossexuais e homossexuais, a norma inserta no artigo 4º da LICC, que dispõe: [...] (BRASIL. STJ - REsp: 889852 RS 2006/0209137-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/04/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2010, fl. 17).

O segundo julgado de elementar relevância ao tema da adoção homoafetiva é o julgado da ADPF 132 e da ADI 4.277 no Supremo Tribunal Federal. O relator do caso foi o Ministro Ayres Britto. Caso paradigmático. Tanto é que se encontra no rol dos temas relevantes na pesquisa de jurisprudência do site do Supremo, lista fixada por meio de uma resolução emitida pelo órgão.

Maria Berenice Dias resume esse caso paradigmático da seguinte forma:

Acolhendo a sugestão, em 2008, o Governador do Estado do Rio de Janeiro propôs Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF132, visando equiparar as uniões homoafetivas às uniões estáveis, para a aplicação do regime jurídico dos servidores públicos estaduais. No ano seguinte, em 2009, a Vice-Procuradora Geral da República Deborah Duprat ingressou com Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 178, a qual foi recebida pelo presidente do Supremo Tribunal Federal como Ação Direita de Inconstitucionalidade – ADI. O objeto da ação era semelhante à demanda proposta pelo governo carioca, só que mais abrangente, por buscar o reconhecimento e a imposição dos direitos e deveres à união entre duas pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, quando presentes os pressupostos da união estável entre homem e mulher. (DIAS, p. 270, 2016a).

Observa-se que a demanda que culminou no reconhecimento da união homoafetiva como uma espécie do gênero união estável com todos dos direitos e deveres inerentes à última começou por questões de natureza previdenciária. Já havia diversos julgados sobre questões previdenciárias com essa linha argumentativa. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal recebeu outra demanda com argumentação análoga, porém, mais abrangente. E com fundamento no princípio da fungibilidade recursal recebeu a demanda como uma Ação Direita de Inconstitucionalidade. De modo a avaliar a questão por um viés mais amplo segundo as normas constitucionais. Como preceitua o cânone do STF como o “guardião da Constituição”.

Na época do referido julgado pelo Supremo Tribunal Federal, o órgão foi acusado de ativismo judicial por setores conservadores e pela bancada evangélica do Congresso Nacional. O argumento era que ele estaria em usurpação das funções do Poder Legislativo. E a interpretação da conceito constitucional de família veiculada por esses setores conservadores era no sentido restritivo ao texto constitucional mais expressamente no questão da família monogâmica capitalista: pai, mãe e prole.

Em diversos julgados sobre direitos homoafetivos esse argumento do ativismo judicial é apresentado. Entretanto, o Poder Judiciário atua nesses casos com uma função de integração da hermenêutica legal e no sentido de uma uniformização do posicionamento jurisprudencial. Como preceitua a Constituição Federal, a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro e o Código de Processo Civil. Esses três marcos legais trazem o princípio da inafastabilidade da jurisdição e da imparcialidade do magistrado. O Poder Judiciário não pode decidir com base na lacuna da lei. Não pode deixar que pressões sociais externas e discriminatórias afetem a prestação do serviço público jurisdicional.

A partir dessa decisão paradigmática, passou-se a admitir a conversão da união estável homoafetiva em casamento com o respectivo registro no cartório de registro civil. A resolução número 175/13 do Conselho Nacional de Justiça proibiu as autoridades competentes de recusarem a habilitação, conversão da união estável em casamento ou ao casamento entre pessoas do mesmo sexo. E o provimento 37/14 do CNJ garantiu a autorização do registro da união homoafetivo no livro de registro civil competente. (DIAS, 2016b).

Assim, o argumento recursal sobre a falácia que as uniões homoafetivas não constituem uma entidade familiar resguardada pela Constituição Federal foi refutado. Entretanto, diversos julgados posteriores ainda mostram essa tese recursal. Houve uma certa insistência machista, preconceituosa e discriminatória por parte de alguns representantes do Ministério Público que continuaram a protocolar recursos com essa fundamentação. Esse ponto será constatado a partir da análise dos próximos julgados.

Com a questão da possibilidade de adoção homoafetiva conjunta e a união estável e casamento para pessoas do mesmo sexo pacificadas poder-se-ia antever uma segurança jurídica nas demandas sobre adoção. Entretanto, não foi o que aconteceu.

A tese recursal que passou a ser desenvolvida pelo Ministério Público foi sobre a limitação dessas adoções apenas nos casos em que o adolescente adotado tivesse 12 anos ou mais. Pois, dessa forma, ele poderia dar a sua opinião no processo em questão. Essa regra não consta na CF, no ECA ou na Lei Nacional de Adoção. Foi um subterfúgio criado pelo Ministério Público para limitar e impor restrições nos casos de adoção homoafetiva. Os dois julgados

analisados a seguir versam sobre o tema do limite de idade do adotado. Um do Superior Tribunal de Justiça e outro do Supremo Tribunal Federal. Ambos os casos possuem com recorrente o Ministério Público do Estado Paraná.

O caso do Superior Tribunal de Justiça foi julgado no dia 18 de agosto de 2015. É o recurso especial 1.540.814/PR. O relator do caso foi o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. E versa sobre a habilitação de uma pessoa homoafetiva para a inscrição no cadastro de adoção. A pessoa requereu a habilitação para adoção de criança entre 3 e 5 anos de idade, do sexo masculino, de cor branca até morena clara, podendo ser filho de portadores de HIV ou usuários de drogas (BRASIL. STJ – REsp: 1.540.814/PR 0274763-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVAS, Data de Julgamento: 18/08/15, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/08/15). Vê-se que novamente há uma fuga do padrão de filho ideal no caso em questão. E a decisão do juízo a quo e do Tribunal de Justiça do Paraná foram favoráveis à inscrição no cadastro de adotantes. O Ministério Público interpôs apelação e depois o referido recurso especial.

De acordo com o relatório do caso a fundamentação do Ministério Público do Estado do Paraná foi a seguinte:

No recurso especial, o Ministério Público do Estado do Paraná alega violação dos arts. 535, II, do Código de Processo Civil; e 3º, 6º, 15, 16 e 45, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Sustenta, inicialmente, omissão no aresto de origem quanto aos dispositivos do ECA. No mérito, aduz, com base no princípio da proteção integral da criança, a necessidade de o adotando ter no mínimo 12 (doze) anos, nas hipóteses de adoção por pessoa de condição homoafetiva, pois nessa idade o menor pode manifestar a sua concordância. (BRASIL. STJ – REsp: 1.540.814/PR 0274763-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVAS, Data de Julgamento: 18/08/15, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/08/15, fl. 2)

O princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança foi invocado de forma equivocada. Pois não há nenhuma desvantagem ou transtornos de ordem psíquica ou emocional para ser deferida a adoção por uma pessoa homoafetiva. A identidade sexual não afeta o desempenho das funções parentais. O argumento foi utilizado de forma puramente retórica para garantir o prosseguimento do recurso. Com uma fundamentação preconceituosa e discriminatória.

Não há nenhuma previsão legal para limitar a idade do adotado nos casos de adoção homoafetiva, seja conjunta, seja individual. Também não existem restrições por causa da identidade sexual dos adotantes. Por força do princípio da igualdade.

Atendidos os requisitos impostos pelo ECA para a habilitação e para o processo judicial de adoção, sempre que a medida se revelar vantajosa para o adotado e os motivos forem

legítimos e reais essa adoção deve ser deferida. Conforme o posicionamento do relator do caso Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva:

Assim, nesse contexto de pluralismo familiar, e pautado nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, não se vislumbra a possibilidade de haver nenhuma distinção de direitos ou exigências legais entre as parcelas da população brasileira homoafetiva (ou demais minorias) e heteroafetiva. Mesmo de analisarmos sob o enfoque do menor, não há, a princípio, restrição de qualquer tipo à adoção de crianças por pessoas homoafetivas. Isso porque, segundo a legislação vigente, caberá ao magistrado, sempre sob a ótica do melhor interesse do menor, observar todas as circunstâncias presentes no caso concreto e as perícias e laudos produzidos no decorrer do processo de adoção. Na verdade, o bom desempenho e bem-estar da criança estão ligados ao aspecto afetivo e ao vínculo existente na unidade familiar, e não à opção sexual do adotante. (BRASIL. STJ – REsp: 1.540.814/PR 0274763-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVAS, Data de Julgamento: 18/08/15, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/08/15, fl. 5)

O voto do relator ressalta a importância cada vez maior da interdisciplinaridade do Direito com outras ciências. Notadamente a Psicologia e o Serviço Social. Esse olhar interdisciplinar e técnico facilita a decisão do magistrado. Isso foi incorporado ao Novo Código de Processo Civil na parte referente às ações de família (NEVES, 2017).

O recurso do caso ora em comento não foi acolhido. Além dos argumentos citados, o relator expressou que faltou o requisito do pré-questionamento da matéria, pressuposto recursal para o recurso especial (BRASIL. STJ – REsp: 1.540.814/PR 0274763-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVAS, Data de Julgamento: 18/08/15, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/08/15.).

O caso do Supremo Tribunal Federal é o recurso extraordinário 846.102/PR, julgado no dia 5 de março de 2015. E versa sobre a adoção homoafetiva conjunta. Com o argumento do limite de idade novamente. A relatora do caso foi a Ministra Cármen Lúcia. (BRASIL. STF. RE: 846.102 (722) /PR AC – 529976101, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 05/03/15, Decisão monocrática).

Sobre a questão é enfática a relatora, Ministra Cármen Lúcia:

1. Se as uniões homoafetivas já são reconhecidas como entidade familiar, com origem em um vínculo afetivo, a merecer tutela legal, não há razão para limitar a adoção, criando obstáculos onde a lei não prevê. 2. Delimitar o sexo e a idade da criança a ser adotada por casal homoafetivo é transformar a sublime relação de filiação, sem vínculos biológicos, em ato de caridade provido de obrigações sociais e totalmente desprovido de amor e comprometimento” (doc. 6). (BRASIL. STF. RE: 846.102 (722) /PR AC – 529976101, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 05/03/15, Decisão monocrática)

A adoção deve ser respaldada pelo princípio da afetividade nas relações familiares. E não se pode restringir a adoção homoafetiva quanto a idade, sexo, saúde ou deficiência do adotado. Não existe embasamento axiológico ou jurídico para esse tipo de restrição.

Juridicamente, o debate entorno da possibilidade da adoção por casais homoafetivos está pacificado e superado pela doutrina e pela jurisprudência. Eles podem adotar como qualquer outra pessoa. Desde que se submetam e entrem com a ação judicial de adoção e se submetam à todas as etapas do procedimento.

A Lei Nacional de Adoção e o Estatuto da Criança e do Adolescente se omitem quanto ao tema. Contudo, também não trazem dispositivos contrários. Nesse caso, aplica-se o brocardo jurídico “o que não é proibido em lei, presume-se permitido.” Além da defesa dos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da afetividade.

A Constituição Federal de 88 assegura várias formas de composição de família baseadas na sociabilidade. Segundo a jurista Maria Berenice Dias:

“Filiação socioafetiva, “adoção à brasileira”, posse do estado de filho são novos institutos construídos pela sensibilidade da justiça, que têm origem no elo afetivo e levam ao reconhecimento do vínculo jurídico da filiação. É de tal ordem a relevância que se empresta ao afeto que se pode dizer que a filiação se define não pela verdade biológica, nem pela verdade legal ou pela verdade jurídica, mas pela verdade do coração.” (DIAS, 2013, p. 520).

Atualmente, as brechas mais utilizadas para “driblar” os entraves e o preconceito referente a temática são a adoção unilateral por apenas um dos cônjuges e a reprodução assistida.

A adoção unilateral que é a modalidade de adoção feita por pessoas solteiras. Apenas um dos pares homossexuais entra com ação de adoção e passa pelos procedimentos necessários para a sua habilitação enquanto adotante. E há a omissão sobre a existência da relação de união estável em relação ao outro par.

Entretanto, essa manobra jurídica é muito criticada pela doutrina. Pois, como apenas um cônjuge entra com o processo somente pode ser responsabilizado juridicamente pelo adotado, em tese. O que gera um fardo sobre o adotante e uma possível negligência com relação ao bem-estar, educação e sobrevivência do adotado pelo par que formalmente não realizou a adoção. É necessária cautela com essa prática.

A prática da reprodução assistida tem o auxílio de modernas tecnologias na área da Medicina e da Biogenética para possibilitar que casais com problemas de esterilidade possam

conceber uma criança. Essa prática possibilita que casais homossexuais possuam filhos. Sem passar pelo procedimento lento da ação de adoção.

Em contrapartida, muitas crianças e adolescentes deixam de ser adotados por conta da preferência da reprodução assistida à adoção homoafetiva conjunta. Inclusive a reprodução assistida está sendo mais incentivada pelo direito brasileiro.

O Conselho Nacional de Justiça editou um provimento relacionado ao tema. O provimento nº 52, do dia 14 de março de 2016 (BRASIL, 2016). Ele foi editado pela ilustre ministra do Superior Tribunal de Justiça e corregedora do CNJ, Nancy Andrichi. Eles disciplina regras referentes ao registro de criança nascidas por reprodução assistida. E estabelece que deve constar o nome dos ascendentes homoafetivos sem distinções de pai ou mãe. Além disso, é disposto que os oficiais de Justiça não poderão recusar-se a fazer o registro do casal homossexual ou heterossexual munidos dos documentos necessários para expedição da certidão de nascimento.

Com muitas lutas dos movimentos sociais, entidades de assessoria jurídica popular e movimentos LGBTI, a cultura conservadora da sociedade patriarcal brasileira e do Poder Judiciário enquanto um reflexo daquela está sendo questionada. Há avanços e retrocessos nessa área do Direito de Famílias.

Para o jurista ou profissional atuante nesse campo, é necessária a observância da axiologia e da hermenêutica jurídica para a defesa dos direitos dos adotantes e para que os possíveis adotados consigam um lar, uma família que possibilitar-lhe-á educação, dignas condições de sobrevivência e muito amor e carinho.

Os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade são o norte para a adequação do caso concreto às normas infraconstitucional, juntamente com o capítulo referente a família deste marco legal. Pois, o capítulo faz a defesa de vários modelos de família baseados na socioafetividade. E dentro do ECA o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

A formação familiar por casais homossexuais é um fato social normal. Seja ela efetivada por meio da reprodução assistida ou por meio da adoção homoafetiva. Baseando-se juridicamente na defesa dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade no que se refere aos adotantes. E na defesa das formações socioafetivas de família presentes na CF/88 e o princípio da proteção integral da criança e do adolescente prevista no ECA no que se refere aos possíveis adotados.

O Direito deve possuir como norte a Justiça. Atuar na defesa das minorias e grupos vulneráveis resguardados pelo senso de equidade presente dentro do norte do Direito. A

utilização das brechas legais e da hermenêutica são métodos eficazes para efetivar esses direitos.

Contudo, precisa-se seguir na luta pela modificação da cultura patriarcal presente no Sistema de Justiça e na sociedade brasileira em geral. Pelo reconhecimento dessa modalidade de adoção dentro dos marcos normativos referente ao tema. Notadamente, o ECA e a Lei Nacional de Adoção.

Essas medidas possibilitariam menores entraves a adoção conjunta homoparental e retirariam muitas crianças e adolescentes dos abrigos. Facultando aos adotados um lar como muito amor e carinho, conforme defendido pelo princípio da afetividade. Com educação e condições dignas de sobrevivência. Demonstrando que o Direito, quando bem utilizado, pode ser um verdadeiro instrumento de emancipação humana.

CONCLUSÃO

Na adoção homoafetiva devem ser preservados os princípios do melhor interesse da criança e do adolescentes, o princípio da afetividade e o princípio da dignidade da pessoa humana.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu como válida a adoção homoafetiva ao julgar o REsp 889.852-RS, relator Ministro Luís Felipe Salomão. O acórdão foi publicado no dia 27 de abril de 2010. A 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça negou deferimento por unanimidade a um recurso impetrado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra a adoção de um casal de crianças feita a um casal de mulheres.

E o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da união estável homoafetiva através da ADI 4277 e da ADPF 132. Reforçando as novas formações de família. Estas não compreendem mais essa instituição social como a unidade básica de reprodução do capitalismo: o homem, a mulher e os filhos do casal.

Entretanto, o preconceito, o procedimento demorado e a estrutura patriarcal e machista da sociedade brasileira travam essa modalidade de adoção. Deixam milhares de crianças dentro dos abrigos e diversos casais na expectativa de deferimento do seu processo de adoção.

Além disso, o posicionamento do Ministério Público como fiscal da lei nos casos de adoção faz-se muito importante. Mas os casos citados no presente trabalho mostram que o órgão tem uma posição muito conservadora quanto ao tema.

Os diversos entraves criados pelo Ministério Público não possuem fundamentos jurídicos (restrição para casais ou a idade do adotante) e atentam contra o direito à entidade familiar.

O único caminho viável para sanar o problema é a luta pela legalização dos direitos homoafetivos no Brasil. Por isso, à luta!

REFERÊNCIAS

BRASIL, **CÓDIGO CIVIL DE 2002**, Diário Oficial da União, Brasília, 10/01/2002.

_____, **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, Diário Oficial da União, Brasília, 05/10/1988.

_____. **Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 52/16 do Conselho Nacional de Justiça**. Diário Oficial da União, Brasília, 14/03/2016.

_____, **LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO**, Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 04/07/1942.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 809.852-RS (2006/0209137-4)**. Recorrente Ministério Público do Estado do Rio do Grande do Sul. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DJe 10/08/2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.540.814/PR 0274763-1**. Recorrente Ministério Público do Estado do Paraná. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas. Brasília, DJe 25/08/2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 Rio de Janeiro**. Requerente Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, DJe 05/04/2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 846.102 (722). Origem AC – 529976101**. Recorrente Ministério Público do Estado do Paraná. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DJe 05/03/2015.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

_____, Maria Berenice. **Homoafetividade e direitos LGBTI**. 7 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016a.

_____, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016b.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

FONSECA, Claudia. **Parentesco, tecnologia e lei na era do DNA**. S/ed. Rio de Janeiro: Editora UERJ, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Volume único. 9.ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

UZIEL, Anna Paula. **Homossexualidade e adoção**. S/ed. Rio de Janeiro, Editora Garamond, 2007.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos**. S/ed. São Paulo, Editora Método, 2008.